

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos Francisco Edson Barbosa (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (gestão de 30/4/2013 a 31/12/2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Caiçara do Rio do Vento, RN, que teve por objeto a urbanização de canteiros na municipalidade.

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 142.000,00, sendo R\$ 136.500,00 à conta do concedente e R\$ 5.500,00, referente à contrapartida do conveniente e vigeu, após sucessivas prorrogações, de 31/12/2009 a 20/11/2015. O prazo final para apresentação da prestação de contas se deu em 20/12/2015, e os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 31.913,70.

3. O prejuízo identificado no contrato de repasse alcançou R\$ 18.772,95 (valor histórico), sendo responsáveis Francisco Barbosa – que firmou o contrato das obras, executadas parcialmente e sem funcionalidade – e a prefeita sucessora – Conceição Rocha –, que, apesar de ter prorrogado o contrato de repasse por diversas vezes, não providenciou a efetiva retomada das obras.

4. Considerando que o prejuízo atualizado, somado a outros débitos imputados aos mesmos responsáveis, ultrapassa o valor estabelecido no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016 – R\$ 100.000,00 –, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. Devidamente citados, Francisco Edson Barbosa, não apresentou defesa nem recolheu o débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, com prosseguimento do processo, conforme estabelece o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. Conceição Rocha, por sua vez, apresentou suas alegações de defesa, analisadas pela extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que concluiu não serem os argumentos apresentados pela responsável – prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, ausência de conduta culposa ou dolosa e boa-fé – capazes de sanar o problema. Da mesma forma, a unidade técnica entendeu não existirem nos autos elementos que demonstrem a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ou a boa-fé objetiva dos ex-prefeitos. Em razão disso, propõe julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os ao recolhimento do débito e aplicando-lhes multas.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade técnica, as quais contam com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. No que tange às pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis, acompanho o entendimento da douta Procuradora-Geral do MPTCU, Cristina Machado da Costa e Silva. Considerando que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é 20/12/2016 – data-limite para apresentação da prestação de contas, bem como os atos interruptivos relacionados pela representante do MPTCU e reproduzidos em meu relatório, concluo não estarem as citadas pretensões prescritas à luz do novo entendimento desta Corte.

9. Não é possível afastar a reprovabilidade da conduta de Conceição Rocha, que solicitou formalmente a prorrogação da vigência do instrumento de repasse para a conclusão da obra, sem que demonstrasse a adoção de ações concretas nesse sentido.

10. Por fim, quanto à dosimetria das multas, tenho por justa que sejam no montante de 10% do valor atualizado do dano, considerando o prejuízo ocasionado.



Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

JHONATAN DE JESUS  
Relator